



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314



Validador

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ementa: *Analisa o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos e anexos da Lei Complementar nº 11/2005 (Código Tributário Municipal), modificando as alíquotas do IPTU e os valores das taxas municipais.*

A comissão de Legislação Justiça e Redação em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

Recebido na secretaria desta Casa Legislativa em 10 de outubro de 2025, o projeto sob comentário foi lido no dia 13 do mesmo mês e distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise e parecer.

#### RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de São Francisco encaminhou à Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, com a finalidade de alterar os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 11/2005, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Segundo a justificativa do Executivo, a proposta busca adequar os valores das taxas e das alíquotas de impostos à realidade econômica atual, corrigindo defasagens e equilibrando o custo da prestação dos serviços públicos

Após análise comparativa com a legislação vigente, verificou-se que o projeto não apenas atualiza monetariamente as tabelas, mas majora as alíquotas e valores das taxas municipais, caracterizando aumento de carga tributária.

#### ANÁLISE

A matéria é de competência legislativa municipal (art. 30, I e III, CF) e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 68 da Lei Orgânica Municipal, por tratar de arrecadação e gestão tributária.

O art. 55 da LC nº 11/2005 previa alíquotas inferiores às constantes do novo anexo (por exemplo, de 0,5% para 0,7% no IPTU residencial e de 1,5% para 2,0% em imóveis não edificados). Tal elevação excede a mera atualização monetária, configurando majoração de tributo, sujeita aos princípios da anterioridade (art. 150, III, “b”) e da noventena (art. 150, III, “c”), ambos da Constituição Federal.

Conforme Ricardo Lobo Torres, em Tratado de Direito Financeiro e Tributário:

*“A majoração nominal da alíquota, ainda que sob o pretexto de atualização, é ato de aumento tributário e não mera recomposição inflacionária”*

A mesma posição é sustentada por José dos Santos Carvalho Filho:

*“Qualquer elevação do ônus tributário exige o cumprimento dos prazos de vigência constitucional, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária”*

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)  
Hash SHA256 do original: 23521502d7f4cf8e27d0b57c9bc14a4785da79a182fdab5661c12b902e85b963  
Link de validação: <https://valida.ae/ec7a0408aa8bf0ed91c5b070dc9f0bd077689d0d6435b7sv>





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314



Validador

Diante da majoração comprovada, a norma não pode produzir efeitos no mesmo exercício financeiro de sua publicação, devendo entrar em vigor em 1º de janeiro de 2026, respeitando-se a anterioridade anual e a noventena.

Segundo os ensinamentos de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a técnica de alteração por anexos é adequada e preserva a coerência sistêmica do Código Tributário. Todavia, recomenda-se incluir cláusula de vigência expressa, fixando o início de eficácia em 1º de janeiro de 2026, para evitar conflito com o art. 150, III, da CF.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 é formalmente legal e constitucional, mas necessita de ajuste quanto à vigência, para observância dos princípios constitucionais tributários, sugerindo a emenda modificativa que segue em anexo.

É o parecer, S.M.J.

São Francisco-MG, 31 de outubro de 2025.



JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA

RELATOR

### Pelas Conclusões:

ANTONIO FABIO  
VIEIRA DE  
MOURA:06690159  
620

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
FABIO VIEIRA DE  
MOURA:06690159620

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA

PRESIDENTE

JOSE ADELSON  
FERREIRA  
NEVES:81543646620

Assinado de forma  
digital por JOSE  
ADELSON FERREIRA  
NEVES:81543646620

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES

MEMBRO

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)  
Hash SHA256 do original: 23521502d7f4cf8e27d0b57c9bc14a4785da79a182fdab5661c12b902e85b963  
Link de validação: <https://valida.ae/ec7a0408aa8bf0ed91c5b070dc9f0bd077689d0d6435b7sv>

